



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.004374/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.950 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.  
DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. RECÁLCULO.  
TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. AMORTIZAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.

A homologação de compensação pleiteada deve ser vinculada a existência do direito creditório e ao limite do saldo credor reconhecido, após apuração do crédito presumido, calculado de forma acumulada ao longo do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente momentaneamente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.950 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.004374/2008-73

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-58.773, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

### CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilegal a IN SRF n.º 23, de 1997, por ter ela extrapolado os limites da Lei n.º 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. Comunicada do resultado do julgamento pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve adotar a orientação emanada daquele órgão por meio de Nota Explicativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

### Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

#### DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba (fls. 64/69), que reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 153.842,72, mas indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, em razão da utilização do valor reconhecido na amortização do saldo negativo existente no 1º trimestre/2003, e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de R\$ 1.702.635,74 de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96, referente ao 2º trimestre de 2003. Com base na informação fiscal de fls. 38/47, o pedido foi indeferido em virtude das seguintes retificações no cálculo do crédito da interessada:

- exclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física;
- exclusão das aquisições de matérias, tais como adubos, fertilizantes, defensivos, aplicados na atividade agrícola;

- exclusão das aquisições de materiais diversos, tais como, partes e peças de máquinas, materiais de manutenção, que não se enquadram no conceito de insumos, bem como, exclusão de combustíveis e energia elétrica;

- após apuração do crédito presumido do trimestre, amortização do saldo negativo apurado para o 1º trimestre/2003, objeto do processo n.º 13888.004373/2008-29.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 92/112, alegando, em resumo, o seguinte:

- defende a inclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, considerando que Instruções Normativas não poderiam restringir o que a Lei não restringiu;

- em relação à exclusão dos materiais utilizados no processo agrícola e materiais aplicados na industrialização, sustenta que todos estão diretamente ligados ao processo produtivo;

- defende ainda que a energia elétrica é fundamental na atividade industrial, bem como o combustível na movimentação de máquinas e veículos;

- a transferência do suposto saldo de crédito negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida duplicidade de exigência: a) não homologação das compensações e exigência dos débitos compensados; b) diminuição do valor do crédito presumido apurado nos trimestres subsequentes.

Por fim, requereu a reforma da decisão impugnada.

Posteriormente, em 24/02/2010, a interessada protocolou o requerimento de fls. 154/155, no qual informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, incluindo parte dos débitos declarados nas PER/DCOMPs relativas ao presente processo, e para tanto, com exceção do direito ao crédito relativo às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, no valor original de R\$ 1.191.623,57, a petionária desistiu de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada, desistindo, portanto, parcialmente da manifestação de inconformidade e renunciando às respectivas alegações de direito sobre as quais estão fundamentadas.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 04/03/2016 (Termo de Abertura de Documento de fls. 391), apresentando o Recurso Voluntário em 04/04/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 404), pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo integralmente o direito creditório.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-008.950 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.004374/2008-73

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao 2º Trimestre de 2003, pleiteado pelo valor de R\$ 1.702.635,74, a título de recuperação do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos empregados em produtos exportados, na forma prevista pela Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97, cujo ressarcimento foi solicitado através do PER/DCOMP N.º 15929.87604.140104.1.1.01-6800; e compensação através dos PER/DCOMP N.º 05075.75756.150305.1.3.01-5789, 17639.42761.171204.1.7.01-0525, 27878.66380.020204.1.7.01-0135 e 32299.00521.280104.1.3.01-1878.

Após análise por amostragem dos documentos Fiscais e Contábeis, bem como do Demonstrativo analítico mensal dos insumos utilizados na produção, que foram considerados na apuração da base de cálculo do crédito presumido pleiteado, a DRF de Piracicaba (8ª RF) emitiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório pelo valor de R\$ 153.842,72, porém indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, em razão da utilização do valor reconhecido na amortização do saldo negativo existente no 1º Trimestre de 2003, motivo pelo qual não homologou as compensações declaradas.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que estão anexados ao PAF n.º 13888.004373/2008-29 os seguintes demonstrativos apresentados pela empresa:

Planilha	Conta/Descrição	Mês	Valor
I	4.1.01.18.1822 - Insumos Industriais	Maio/2003	1.505.053,63
II	4.1.01.18.1834 - Materiais de Manutenção	Março/2003	3.322.618,34
III	4.1.01.18.1835 - Materiais de Embalagem	Setembro/2003	987.182,12
IV	4.3.01.18.1821 - Insumos Agrícolas Terceirizados	Junho/2003	1.290.844,55
V	4.3.01.18.1834 - Materiais de Manutenção	Abril/2003	1.073.032,19
VI	4.3.01.21.2104 - Parceira Agrícola - PF	Maio/2003	4.381.530,14
VII	4.3.01.21.2117 - Parceira Agrícola - PJ	Julho/2003	487.163,28

O indeferimento do pedido teve por motivação as seguintes constatações consideradas indevidas pela Fiscalização:

- i) exclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física;
- ii) exclusão das aquisições de matérias, tais como adubos, fertilizantes, defensivos, aplicados na atividade agrícola;
- iii) exclusão das aquisições de materiais diversos, tais como, partes e peças de máquinas, materiais de manutenção, que não se enquadram no conceito de insumos;
- iv) exclusão de combustíveis e energia elétrica;
- v) transferência do saldo negativo do 1º trimestre/2003, remanescente ainda do saldo negativo de 2002, para ser amortizado no 2º trimestre/2003.

Às fls. 154 a Contribuinte informou adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no qual incluiu parte dos débitos compensados com o crédito objeto deste feito, requerendo o prosseguimento do processo com relação ao direito creditório relativo às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física, no valor original de R\$ 1.191.623,57, desistindo de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada.

Diante de tais informações, resta configurada a desistência dos questionamentos relativos à exclusão das aquisições de materiais aplicados na atividade agrícola, à exclusão das aquisições de materiais diversos, que não se enquadram no conceito de insumos, bem como a exclusão de combustíveis e energia elétrica, motivo pelo qual não representam mais controvérsia no presente litígio.

Com relação ao questionamento remanescente, sobre o direito ao crédito presumido de IPI originado de aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, a DRJ de origem deu provimento à manifestação de inconformidade, aplicando o entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 993.164/MG, pelo qual foi declarada a ilegalidade da IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997, utilizada como fundamento para a glosa realizada pela Fiscalização.

**Portanto, restou para análise o questionamento sobre a transferência do saldo negativo do 1º trimestre/2003, remanescente ainda do saldo negativo de 2002, para ser amortizado no 2º trimestre/2003.**

**A Fiscalização justificou a transferência do saldo negativo da seguinte forma:**

Conforme IN SRF nº 23/97, IN SRF nº 103/97, IN SRF nº 313/03 e IN SRF nº 419/04, o valor negativo apurado em determinado período deve ser transferido para o período seguinte até a sua completa amortização.

Verificamos, através do processo 13888.004373/2008-29, que após a dedução do valor do crédito presumido apurado no primeiro trimestre, permaneceu um saldo negativo no valor de R\$ -1.289.848,44, que será utilizado no segundo trimestre de 2003 para ser deduzido do crédito presumido apurado, conforme detalhamento efetuado na tabela seguinte:

RESUMO DO CREDITO A SER CONSIDERADO:	
<b>Segundo Trimestre 2003</b>	
Saldo do crédito transferido do Primeiro Trimestre 2003: Valor Negativo R\$	-1.289.848,44
Crédito do Segundo Trimestre apurado pela fiscalização : R\$	153.842,72
Saldo do crédito do Segundo Trimestre 2003: Valor Negativo R\$	-1.136.005,72

Verificamos que após a dedução do valor do crédito presumido apurado no segundo trimestre, permanece um saldo negativo no valor de R\$ -1.136.005,72, que será utilizado no terceiro trimestre de 2003.

A empresa pretende utilizar o valor do credito presumido na compensação de tributos conforme PER/DCOMP N.º 05075.75756.150305.1.3.01-5789, 17639.42761.171204.1.7.01-0525, 27878.66380.020204.1.7.01-0135 e 32299.00521.280104.1.3.01-1878, porém, o valor do credito apurado pela fiscalização, R\$ 153.842,72, foi totalmente utilizado para amortizar parte do saldo negativo, não restando valor a ser utilizado para a compensação.

Assim sendo, considerando o que foi anteriormente exposto no presente processo n.º 13888.004374/2008-73, em que a COSAN S/A - Industria e Comercio pleiteia ressarcimento de crédito presumido no valor de R\$ 1.702.635,74 (Um Milhão, Setecentos e Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos), e no uso da competência do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, proponho que seja RECONHECIDO PARCIALMENTE o direito creditório no presente processo pelo valor de R\$ 153.842,72 (Cento e Cinquenta e Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Setenta e Dois Centavos), com a sua TOTAL UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAR, PARCIALMENTE, O SALDO NEGATIVO EXISTENTE NO PERÍODO: PRIMEIRO TRIMESTRE 2003.

Argumentou a Recorrente que a transferência do suposto saldo de crédito negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida duplicidade de exigência, tendo em vista a não homologação das compensações e exigência dos débitos compensados e a diminuição do valor do crédito presumido apurado nos trimestres subsequentes.

Argumenta a Recorrente que:

- i) No PAF n.º 13888.004373/2008-29 foi reconhecido o crédito presumido acumulado até setembro de 2002 no valor de R\$ 5.825.392,59;
- ii) O valor total de R\$ 5.825.392,59, relativo ao crédito presumido de IPI apurado até setembro de 2002;
- iii) Não pleiteou qualquer ressarcimento referente ao 4º trimestre de 2002, uma vez que havia pleiteado a totalidade de seus créditos, por meio dos pedidos de ressarcimento apresentados nos três primeiros trimestres daquele ano, objeto dos PAF's de n.ºs 13888.001074/2002-47, 13888.001872/2002-79 e 13888.002276/2002-14, nos quais o crédito foi integralmente reconhecido em favor do contribuinte.

No PAF n.º 13888.004373/2008-29, a DRJ de Origem assim decidiu:

Como se pode notar, o valor do crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2003, incluindo as aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, foi

de R\$ 241.453,85. Considerando-se que é obrigatória a compensação do saldo negativo de 2002, obtém-se um saldo final negativo de R\$ 222.054,38, a ser amortizado no 2º trimestre/2003.

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, revertendo as glosas referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, entretanto, em virtude do saldo negativo existente em 31/12/2002, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento e não se homologa as compensações pleiteadas. Ressalte-se que no documento protocolado às fls. 864/865, relativo à desistência de parte da manifestação, a requerente informou que incluiu no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, apenas alguns dos débitos declarados nas PER/DCOMPs objeto do presente processo.

Constata-se, portanto, que de fato o saldo negativo transportado e que reduziu o direito creditório da Contribuinte se refere ao ano de 2002.

Com relação ao argumento de que os três primeiros trimestres de 2002 foram objeto de decisão favorável perante este Tribunal Administrativo, constatei em consulta processual os seguintes resultados:

✓ **PAF n.º 13888.001074/2002-47:**

**Objeto:** Pedido de Ressarcimento de R\$ 746.509,95, relativo ao crédito presumido de IPI apurado no **1º Trimestre de 2002.**

**Acórdão n.º 3802-003.387**, julgado em 24/07/2014, com o provimento do Recurso Voluntário, conforme Ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

✓ **PAF n.º 13888.001872/2002-79:**

**Objeto:** Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (fl. 01) decorrente de PIS e Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas no **2º Trimestre de 2002.**

**Acórdão n.º 9303-000.693**, julgado em 02/02/2010, com o provimento do Recurso Especial da Contribuinte, conforme Ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES.**

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, Produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

✓ **PAF nº 13888.002276/2002-14:**

**Objeto:** Pedido de Ressarcimento de R\$ 3.607.215,98, relativos ao crédito presumido apurado no **3º Trimestre de 2002.**

**Acórdão nº 3102-002.134**, julgado em 29/01/2014, com o provimento do Recurso Voluntário, conforme Ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 30/09/1998 a 30/09/1999

**CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.**

Os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados, integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI (entendimento do STJ, aplicado por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido.

Com relação ao direito creditório reconhecido nos três processos acima, argumentou a Recorrente que os créditos apurados em 2002 não foram transportados para o 1º Trimestre de 2003, e os débitos controlados nos processos administrativos nº 13888.001074/2002-47, 13888.001872/2002-79 e 13888.002276/2002-14 foram declarados em DCOMP e serão sujeitos a cobrança mediante execução, configurando duplicidade a exigência destes débitos e, ao mesmo tempo, a glosa do crédito em período subsequente.

**Todavia, cumpre observar que consta no Termo de Verificação Fiscal do PAF nº 13888.004373/2008-29, as seguintes observações da Fiscalização:**

Com o objetivo de certificar o valor informado, que foi excluído do ano de 2002, fizemos uma verificação nos pedidos de ressarcimento efetuados pela empresa no ano de 2002 e constatamos o seguinte:

- a) A empresa efetuou pedidos de ressarcimento até o terceiro trimestre de 2002, no exato valor do Crédito Presumido acumulado até o mês Setembro/2003, conforme processos:

PROCESSO	PERÍODO /2002	VALOR DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO
13888.001074/2002-47	1º TRIM	746.509,95
13888.001872/2002-79	2º TRIM	1.471.666,66
13888.002276/2002-14	3º TRIM	3.607.215,98
VALOR TOTAL		5.825.392,59

- b) Os valores informados foram fiscalizados até este período, estando faltando, portanto a análise dos valores informados no quarto trimestre de 2002.

Considerando o que foi acima exposto, solicitamos para a empresa os documentos referentes ao quarto trimestre de 2002, para efetuarmos a análise do crédito presumido apurado pela empresa.

Para apurar o valor das Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Embalagens utilizados na produção, a empresa considerou, para o quarto trimestre de 2002, o valor do custo de aquisição; e apresentou uma planilha com os insumos adquiridos, no mercado interno e que foram considerados, por ela, para determinar a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

**Portanto, verifica-se que foi considerado pela Fiscalização o crédito presumido deferido com relação aos três primeiros trimestre de 2002, sendo apurado o saldo negativo em razão das glosas efetuadas pela DRF de origem.**

**Por sua vez, com o reconhecimento do direito creditório remanescente pela DRJ de origem, no PAF nº 13888.004373/2008-29, o i. Julgador de primeira instância procedeu ao recálculo, justificando o saldo devedor constatado da seguinte forma:**

#### **CRÉDITO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE/2002 – AMORTIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO**

Inicialmente, deve-se esclarecer que o recálculo do crédito presumido do 4º trimestre/2002 feito pela fiscalização deve ser revisto, com a inclusão do valor da aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas e de não contribuintes do PIS e COFINS. Feita a ressalva, passa-se a analisar os questionamentos da manifestante quanto à amortização em 2003 do saldo negativo apurado no 4º trimestre/2002.

O crédito presumido de IPI deve ser calculado de forma acumulada ao longo do ano, de modo que ao final do 4º trimestre a requerente tenha ressarcido o valor do ano. Assim, ao fazer o cálculo acumulado do 4º trimestre, deve-se subtrair o valor apurado até o 3º trimestre. Desse modo, quando a apuração do 4º trimestre resulta em um saldo negativo, não se trata, efetivamente, de um débito, mas somente de um ajuste porque a empresa já recebeu naquele ano, mais do que faria jus. Conforme o quadro elaborado à fl. 743, verifica-se que a contribuinte já havia apurado um crédito presumido acumulado até setembro/2002 de R\$ 5.825.392,59. Portanto, o saldo negativo apurado no 4º trimestre é apenas uma redução do valor total do ano, o qual deve ser devolvido pela requerente que recebeu um crédito a maior, indevido, nos três trimestres anteriores.

De pronto, afasta-se a alegação da manifestante de que a transferência do saldo negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida duplicidade de exigência. Como já visto, trata-se de simples devolução do que foi recebido indevidamente, sendo esta devolução feita através de direito creditório posterior (apurados no ano seguinte). Se o

direito creditório apurado em 2003 tem que ser utilizado para devolver crédito recebido indevidamente no ano anterior, obviamente este crédito não pode ser utilizado para compensar novos débitos declarados em 2003, razão pela qual é correta a não homologação da compensação destes débitos.

Pelas mesmas razões, não há duplicidade de glosas. Além disso, pelo critério de apuração adotado a partir do 1º trimestre/2003, os insumos que compuseram os estoques de produtos acabados e não vendidos no final de 2002, são automaticamente incluídos em 2003 pela forma de cálculo: Custos dos estoques de produtos acabados no início do mês + custos de produção do mês – custos dos estoques de produtos acabados no final do mês.

#### CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – 4º TRIMESTRE/2002 E 1º TRIMESTRE/2003

Revertida a glosa relativa às aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, e mantidas as demais, abaixo apresento o recálculo do crédito presumido:

#### 4º TRIMESTRE/2002

VALOR DOS INSUMOS POR MÊS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Valor apurado pela fiscalização	3.247.901,65	239.499,73	5.193,00
Aquisição de cana de pessoa física (Planilha VIII)	22.634.941,34	2.729.486,17	0,00
Aquisição de cana de PJ não contrib. PIS/COFINS (Planilha XXXIII)	4.193.578,62	2.453.693,64	0,00
Valor revisado	30.076.421,61	5.422.679,54	5.193,00

Valor utilizado na produção, acumulado no quarto trimestre/2002	Apurado pela fiscalização	Valor revisado
(1) Valor acumulado do terceiro trimestre - apurado pela empresa	210.561.649,26	210.561.649,26
(2) Valor dos insumos utilizados na produção no mês outubro/2002 (5,37%)	3.247.901,65	30.076.421,61
(3) Utilizados na produção acumulados até o mês outubro/2002 = (1) + (2)	213.809.550,91	240.638.070,87
(4) Valor dos insumos utilizados na produção no mês novembro/2002 (5,37%)	239.499,73	5.422.679,54
(5) Exclusão no mês de novembro do valor utilizado em produtos em elab. e acab. não vendidos	70.009.786,28	70.009.786,28
(6) Utilizados na produção acumulados até o mês novembro/2002 = (3) + (4) - (5)	144.039.264,36	176.050.964,13
(7) Valor dos insumos utilizados na produção no mês dezembro/2002 (5,37%)	0,00	0,00
(8) Acréscimo no mês do valor excluído no mês anterior	13.409.804,16	13.409.804,16
(9) Exclusão no mês de dezembro do valor utiliz. em produtos em elabor. e acab. não vendidos (5,37%)	8.939.942,95	8.939.942,95
(10) Utilizados na produção acumulados até o mês dezembro/2002 = (6) + (7) + (8) - (9)	148.509.125,57	180.520.825,34
(11) Valor dos insumos utilizados na produção no mês dezembro/2002 (4,04%)	5.193,30	5.193,30
(12) Acréscimo no mês do valor excluído no mês anterior	56.599.982,12	56.599.982,12
(13) Exclusão no mês de dezembro do valor utiliz. em produtos em elabor. e acab. não vendidos (4,04%)	37.733.631,69	37.733.631,69
(14) Utilizados na produção acumulados até o mês dezembro/2002 = (11) + (12) - (13)	18.871.543,73	18.871.543,73
(15) Valor acumulado do quarto trimestre	167.380.689,30	199.392.369,07

#### CRÉDITO PRESUMIDO CORRIGIDO DO 4º TRIMESTRE/2002

Trimestre	Receita Operacional Acumulada	Receita de Exportação Acumulada	Relação Percent.	Insumos Utilizados na Produção Acumulado	Base de Cálculo	Crédito Presumido 5,37% e 4,04%	Pedidos de Ressarcim. Acumulado	Crédito Presumido do Trimestre
Out./Nov.	774.974.104,53	382.827.189,67	0,493987	176.050.964,13	88.966.887,82	4.670.121,87	5.825.392,59	
Dez. 5,37%	774.974.104,53	382.827.189,67	0,493987	180.520.825,34	89.174.940,95	4.788.694,33	5.825.392,59	
Dez. 4,04%	120.994.535,05	90.965.235,50	0,751813	18.871.543,73	14.187.871,91	573.190,03	5.825.392,59	
APURAÇÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2002 = 4.788.694,33 + 573.190,03						5.361.884,36	5.825.392,59	-463.508,24

De acordo com as planilhas acima, o valor do crédito presumido negativo de 4º trimestre/2002 de R\$ 1.312.685,86, a ser amortizado em 2003, passa a ser o valor negativo de R\$ 463.508,24.

**1º TRIMESTRE/2003**

INSUMOS	1º/2003
Valor apurado pela fiscalização no trimestre (Planilha XV)	-330.559,45
Aquisição de cana de pessoa física (Planilha XII)	13.695.842,85
Valor revisado	13.365.283,40

**CRÉDITO PRESUMIDO REVISADO DO 4º TRIMESTRE/2002**

Trimestre	1º/2003
Receita Operacional Acumulada	147.031.059,83
Receita de Exportação Acumulada	65.748.194,09
Relação Percent.	0,447172
Insumos Utilizados na Produção Acumulado	13.365.283,40
Base de Cálculo	5.976.580,51
Crédito Presumido 4,04%	241.453,85
Pedidos de Ressarcim. Acumulado	0,00
Crédito Presumido do Trimestre	241.453,85
Saldo Negativo do 4º trim/2002	-463.508,24
Saldo de Crédito Presumido no Trimestre	-222.054,38

**No presente processo, o i. Julgador igualmente procedeu ao recálculo, demonstrando o seguinte resultado:**

**CRÉDITO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE/2002 – AMORTIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO**

Inicialmente, deve-se esclarecer que o recálculo do crédito presumido do 4º trimestre/2002 feito pela fiscalização foi revisto nos autos do processo nº 13888.004373/2008-29 (referente ao 1º trimestre/2003), com a inclusão do valor da aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas e de não contribuintes do PIS e COFINS. O valor negativo de 2002 apurado pela fiscalização passou de R\$ 1.312.685,86, para um saldo negativo de R\$ 463.508,24 em 31/12/2003. Esse saldo foi parcialmente absorvido pelo crédito presumido do 1º trimestre/2003, resultando em um saldo negativo de R\$ 222.054,38 em 31/03/2003 (conforme demonstrado no processo nº 13888.004373/2008-29). Feita a ressalva, passa-se a analisar os questionamentos da manifestante quanto à amortização em 2003 do saldo negativo apurado no 4º trimestre/2002.

O crédito presumido de IPI deve ser calculado de forma acumulada ao longo do ano, de modo que ao final do 4º trimestre a requerente tenha ressarcido o valor do ano. Assim, ao fazer o cálculo acumulado do 4º trimestre, deve-se subtrair o valor apurado até o 3º trimestre. Desse modo, quando a apuração do 4º trimestre resulta em um saldo negativo, não se trata, efetivamente, de um débito, mas somente de um ajuste porque a empresa já recebeu naquele ano, mais do que faria jus. A contribuinte apurou um crédito presumido acumulado até setembro/2002 de R\$ 5.825.392,59. Portanto, o saldo negativo apurado no 4º Trimestre é apenas uma redução do valor total do ano, o qual deve ser devolvido pela requerente que recebeu um crédito a maior, indevido, nos três trimestres anteriores.

De pronto, afasta-se a alegação da manifestante de que a transferência do saldo negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida duplicidade de exigência. Como já visto, trata-se de simples devolução do que foi recebido indevidamente, sendo esta devolução feita através de direito creditório posterior (apurados no ano seguinte). Se o direito creditório apurado em 2003 tem que ser utilizado para devolver crédito recebido indevidamente no ano anterior, obviamente este crédito não pode ser utilizado para compensar novos débitos declarados em 2003, razão pela qual é correta a não homologação da compensação destes débitos.

**CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – 2º TRIMESTRE/2003**

Revertida a glosa relativa às aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, e mantidas as demais, abaixo apresento o recálculo do crédito presumido:

### 2º TRIMESTRE/2003

<b>INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ACUMULADO NO 1º TRIMESTRE/2003</b>	
Valor apurado pela fiscalização no 1º trimestre	-330.559,45
Aquisição de cana de pessoa física no 1º trimestre	13.695.842,85
Total acumulado de janeiro a março revisado	13.365.283,40
<b>INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ACUMULADO NO 2º TRIMESTRE/2003</b>	
Valor apurado pela fiscalização no 2º trimestre (Planilha XIX)	7.660.675,95
Aquisição de cana de pessoa física no 2º trimestre (Planilha XVI)	48.528.902,89
Total de insumos no 2º trimestre	56.189.578,84
Total acumulado de janeiro a junho revisado	69.554.862,24

### CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO REVISADO DO 2º TRIMESTRE/2003

Trimestre	1º/2003	2º/2003
Receita Operacional Acumulada	147.031.059,83	397.932.726,85
Receita de Exportação Acumulada	65.748.194,09	206.725.478,25
Relação Percentual	0,447172	0,519499
Insumos Utilizados na Produção Acumulado	13.365.283,40	69.554.862,24
Base de Cálculo	5.976.580,51	36.133.681,38
Crédito Presumido 4,04%	241.453,85	1.459.800,73
Pedidos de Ressarcim. Acumulado	0,00	241.453,85
Crédito Presumido do Trimestre	241.453,85	1.218.346,88
Saldo Negativo de Trimestre Anterior	-463.508,24	-222.054,38
Saldo de Crédito Presumido no Trimestre	-222.054,38	996.292,49

**Como se pode notar, o valor do crédito presumido de IPI acumulado do 2º trimestre/2003, incluindo as aquisições de insumos de pessoas físicas, foi de R\$ 1.459.800,73.**

**Excluindo-se o valor apurado de R\$ 241.453,85 no 1º trimestre/2003 (processo nº 13888.004373/2008-29), utilizado para amortizar saldo negativo de 2002, e amortizando o saldo negativo de 31/03/2003 de R\$ 222.054,38, resta um direito creditório a ser reconhecido de R\$ 996.292,49.**

Ante o exposto, **voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, revertendo as glosas referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, reconhecendo o direito creditório de R\$ 996.292,49, e homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.** Ressalte-se que no documento protocolado às fls. 154/155, relativo à desistência de parte da manifestação, a requerente informou que incluiu no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, apenas alguns dos débitos declarados nas PER/DCOMPs objeto do presente processo. (sem destaque no texto original)

Da análise do trabalho da Fiscalização e do recálculo procedido pela DRJ de origem, acima reproduzido, entendo que não há reparos a fazer sobre a decisão recorrida, uma vez que foram considerados os créditos já deferidos e, inclusive, o direito creditório apurado pela glosa revertida pelo i. Julgador *a quo*.

Portanto, considerando que o argumento da defesa se refere ao crédito presumido referente aos três primeiros trimestres de 2002 já deferidos à Recorrente e, diante das apurações realizadas, acima retratadas, não há como acatar as razões de defesa.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos